

REGULAMENTO FINANCEIRO





ÍNDICE

I. DISPOSIÇÕES GERAIS | 4

ARTIGO 1º (*Âmbito*)

ARTIGO 2º (*Objecto*)

ARTIGO 3º (*Enquadramento Legal*)

ARTIGO 4º (*Órgãos do Partido*)

ARTIGO 5º (*Manual de Procedimentos*)

II. FINANCIAMENTO DOS ORGÃOS E ACTIVIDADES DO PARTIDO | 10

ARTIGO 6º (*Fontes de Financiamento*)

ARTIGO 7º (*Estrutura Financeira*)

ARTIGO 8º (*Competências exclusivas dos órgãos nacionais
(CPP ou CPN))*)

ARTIGO 9º (*Contas bancárias*)

ARTIGO 10º (*Orçamento Anual*)

ARTIGO 11º (*Receitas*)

ARTIGO 12º (*Despesas*)

ARTIGO 13º (*Apoio financeiro à actividade regional e distrital*)

ARTIGO 14º (*Empréstimos*)

III. FINANCIAMENTO DAS ESTRUTURAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS | 10

ARTIGO 15º (*Objectivo*)

ARTIGO 16º (*Natureza da actividade financeira*)

ARTIGO 17º (*Mandatária/o Financeira/o Nacional*)

ARTIGO 18º (*Mandatárias/os Financeiras/os Locais*)

IV. PRESTAÇÃO DE CONTAS | 12

ARTIGO 19º (*Regime Contabilístico*)

ARTIGO 20º (*Processo de prestação de contas*)

ARTIGO 21º (*Aprovação de contas*)

ARTIGO 22º (*Prazos para prestação de contas*)

ARTIGO 23º (*Divulgação de contas*)

ARTIGO 24º (*Património*)

V. RESPONSABILIDADES | 14

ARTIGO 25º (*Responsabilidades pessoais*)

ARTIGO 26º (*Responsabilidades funcionais*)

ARTIGO 27º (*Sanções*)

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 14

ARTIGO 28º (*Revisão do Regulamento Financeiro*)

ARTIGO 29º (*Integração de lacunas*)

ARTIGO 30º (*Disposições transitórias*)

ARTIGO 31º (*Entrada em vigor*)

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento incide sobre todos os órgãos do PAN, conforme definidos nos seus Estatutos, e sobre todos os intervenientes em processos de actividade financeira.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

O presente regulamento visa definir regras do PAN relativamente à arrecadação de receitas, à realização de despesas e à apresentação de contas, assim como à fiscalização e controlo interno da actividade partidária, nos termos da Lei em vigor e de acordo com as orientações definidas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

ARTIGO 3.º

(Enquadramento Legal)

O processo de elaboração, relato e aprovação das contas deve ser de conhecimento de todos os intervenientes os quais têm a obrigação de conhecer os normativos legais subjacentes ao presente regulamento que se encontram disponíveis no sítio de internet da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

ARTIGO 4.º

(Órgãos do Partido)

O PAN define órgãos aos níveis nacional, regional e distrital, e concelhio.

ARTIGO 5.º

(Manual de Procedimentos)

O presente regulamento aplica-se nos termos previstos no Manual de Procedimentos emitido pela Secretaria Administrativa e Financeira (SAF), cuja aprovação e revisão são da responsabilidade da Comissão Política Nacional (CPN).

II. FINANCIAMENTO DOS ORGÃOS E ACTIVIDADES DO PARTIDO

ARTIGO 6.º

(Fontes de Financiamento)

As fontes de financiamento da actividade do PAN compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

ARTIGO 7.º

(Estrutura Financeira)

- 1.** A responsabilidade pela elaboração e apresentação das contas compete a uma ou um Responsável Financeira/o Nacional, designado pela Comissão Política Permanente (CPP) e ratificado pela Comissão Política Nacional, devendo assegurar a gestão financeira corrente, garantir a prestação regular de contas e o cumprimento das relacionadas disposições legais aplicáveis.
- 2.** A/o Responsável Financeira/o Nacional deverá convocar regularmente, e com uma periodicidade mínima anual, reuniões nacionais de tesoureiros.
- 3.** As reuniões previstas no número anterior têm por objetivo a transmissão de indicações de novos procedimentos, esclarecimento de dúvidas e a partilha de experiências entre todas as pessoas envolvidas na

gestão financeira do PAN.

4. Para além da/o Responsável Financeira/o Nacional, as Comissões Políticas Distritais e Regionais devem ter um/a responsável pela gestão financeira, o qual se designa por Tesoureira ou Tesoureiro, assim como as Comissões Políticas Concelhias, o qual se designa por Gestor Concelhio.

5. O/a Tesoureiro/a ou Gestor/a Concelhio/a é designado/a de entre os membros eleitos da Comissão Política, sendo essa nomeação válida após comunicação à SAF através de acta de reunião assinada onde conste esta deliberação.

6. Às e aos Tesoureiros Regionais e Distritais e aos Gestores Concelhios, designados pelas respectivas Comissões Políticas, compete assegurar, nos termos da Lei e de acordo com as orientações gerais do PAN e do Responsável Financeiro Nacional, a gestão financeira das respectivas organizações e a articulação entre os níveis nacional e local, designadamente em matéria de prestação de contas.

7. As Comissões Políticas Distritais são também responsáveis por garantir o cumprimento das regras financeiras e os prazos estipulados neste regulamento, assegurando nomeadamente que as actividades sejam organizadas com conhecimento das e dos Gestores Concelhios e seguindo as suas indicações.

8. No que respeita à articulação entre os vários órgãos, salvo excepções a considerar pontualmente, os Gestores Concelhios prestam contas e gerem a sua atividade com o Tesoureiro Regional/Distrital, sendo este último o responsável por todos os actos e omissões, dessa

articulação resultante, perante o Responsável Financeiro Nacional.

9. O Tesoureiro Regional/Distrital é responsável por garantir a difusão e o cumprimento, no respetivo âmbito, das orientações financeiras nacionais.

10. A Comissão Política Nacional é o órgão de fiscalização interna das contas do PAN.

ARTIGO 8.º

(Competências exclusivas dos Órgãos Nacionais (CPP ou CPN))

1. Compete exclusivamente aos órgãos nacionais proceder à arrecadação de donativos e quotas através de contas bancárias únicas e exclusivamente criadas para o efeito, nos termos legalmente aplicáveis.

2. A formalização de qualquer contrato que vincule o PAN, seja ele de âmbito nacional ou local, bem como a sua alteração ou extinção, é da exclusiva competência dos órgãos nacionais, nomeadamente através do seu Representante Legal.

ARTIGO 9.º

(Contas Bancárias)

1. A abertura de qualquer conta bancária está sujeita a prévia autorização da/o Responsável Financeira/o Nacional, sendo os respetivos titulares e condições de movimentação, objecto de documento outorgado pela Comissão Política Permanente.

2. Poderão existir contas bancárias nacionais e contas bancárias regio-

nais/distritais.

3. Deverão ser constituídas contas bancárias específicas para as Campanhas Eleitorais e Referendos, de acordo com o previsto na Lei e nos termos do Capítulo III do presente Regulamento.

ARTIGO 10.º

(Orçamento Anual)

1. O orçamento anual do PAN deve ser discutido e aprovado pela Comissão Política Nacional até ao início do ano a que diz respeito.

2. O orçamento anual deve incorporar todos os domínios de actividade e todos os órgãos do PAN.

3. Cada Comissão Política deverá apresentar à/ao Responsável Financeira/o Nacional o seu orçamento até ao final de Outubro do ano precedente para que se possa proceder à respetiva análise no Orçamento Nacional.

ARTIGO 11.º

(Receitas)

1. De acordo com os Estatutos e com o normativo legal vigente, constituem receitas do PAN as quotas das filiadas e filiados, os donativos de particulares, os subsídios e subvenções oficiais, os rendimentos dos seus bens patrimoniais, os empréstimos contraídos e as retribuições por serviços prestados.

2. A respectiva contabilização deve ser, de acordo com a Lei, discrimi-

nada do seguinte modo:

- a)** Quotas e outras contribuições das suas pessoas filiadas;
- b)** Contribuições de representantes eleitos;
- c)** Donativos de pessoas singulares, nomeadamente de pessoas não filiadas;
- d)** Subvenções Públicas;
- e)** Produto de actividades de angariação de fundos;
- f)** Rendimentos provenientes do património, designadamente arrendamentos, alugueres e aplicações financeiras;
- g)** Produto de empréstimos de entidades bancárias;
- h)** Produto de heranças ou legados.

3. As receitas de carácter nacional, e por essa via obrigatoriamente depositadas nas contas bancárias nacionais, são as provenientes de:

- a)** Quotas anuais das filiadas e filiados;
- b)** Donativos de pessoas singulares, directamente entregues aos órgãos nacionais;
- c)** Subvenções estatais para a actividade e para as campanhas eleitorais;
- d)** Produto de heranças e de legados.

4. Todas as receitas provenientes de pessoas singulares devem ser devidamente identificadas e transferidas para contas bancárias do PAN.

5. A cada receita deve corresponder um recibo a emitir sendo que o pagamento que lhe deu origem deve ser efetuado nas seguintes condições:

- a)** Ser independente de quaisquer outras contribuições para o PAN;
- b)** Ser pago por método bancário de transferência bancária que permita a identificação inequívoca do filiado e imediata inclusão da quota na base de dados de filiadas e filiados do PAN;

c) No caso de filiadas ou filiados que não possam, por motivo excecional, cumprir o pagamento por método bancário, poderá ser acordado com a/o Responsável Financeira/o Nacional um método alternativo de pagamento;

d) Eventuais isenções serão analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes do PAN, de acordo com os Estatutos em vigor.

ARTIGO 12.º *(Despesas)*

1. Qualquer despesa deve ser justificada por documento contabilístico válido e o respetivo pagamento é obrigatoriamente efectuado por cheque ou transferência bancária.

2. Adoptam-se as seguintes regras de procedimento:

a) Não carecem de apreciação prévia, as despesas expressamente previstas em orçamentos anuais ou em orçamentos específicos, nomeadamente os de Campanhas Eleitorais, que tenham sido objecto de aprovação por órgão de direcção adequado;

b) A autorização de despesas não expressamente orçamentadas compete aos tesoureiros, desde que o respectivo montante não ultrapasse os 500€;

c) Para montantes superiores, é obrigatória a aprovação prévia da/o Responsável Financeira/o Nacional;

d) Independentemente da aprovação obtida, todas as acções desenvolvidas pelos órgãos cujos meios envolvidos ultrapassem, no seu total, o valor de um Salário Mínimo Nacional, deverão ser objecto de comunicação à SAF, no prazo máximo de 10 dias úteis decorridos sobre a data de encerramento da acção;

e) As despesas relativas a deslocações e representação de membros dos órgãos nacionais em trabalho político, serão suportadas por esses órgãos, desde que o respetivo pagamento seja solicitado pelos interessados;

f) Exceptuam-se as despesas efetuadas pelos titulares de cargos políticos com direito a subsídio estatal específico;

g) As despesas de transporte em trabalho político ou iniciativas de âmbito nacional

são pagas contra factura;

h) As deslocações de filiadas/os ou simpatizantes, desde que enquadradas em actividade autorizada pelo respectivo órgão, poderão ser também reembolsadas nas seguintes condições:

i) Não existência de meio de transporte disponibilizado pelo PAN para a iniciativa.

ii) Deslocação em transportes públicos ou em viatura própria, no caso de impossibilidade de deslocação em transportes públicos ou quando se tratar de 3 ou mais pessoas filiadas por viatura.

iii) Excepções a estes casos deverão ser colocadas à consideração da/o Tesoureira/o responsável pelo pagamento da despesa.

3. As despesas com refeições durante as deslocações em trabalho político ou iniciativas de âmbito nacional, poderão ser compensadas nas condições abaixo descritas, desde que o pagamento seja solicitado pelos interessados e justificado por documentos contabilísticos válidos:

a) No caso de funcionários e voluntários para produção de eventos: 1 refeição por dia num valor até 10 euros, podendo este limite ser alterado anualmente por determinação da/o Responsável Financeira/o Nacional;

b) Outras refeições poderão ser aprovadas, caso a actividade em causa o justifique;

c) No caso de participantes em iniciativas ou reuniões, as refeições não são reembolsadas excepto em casos de pessoas desempregadas ou com outras limitações financeiras colocadas à consideração da/o Tesoureira/o responsável pelo pagamento da despesa.

4. Em viagem ao estrangeiro, as delegações do PAN terão as despesas de viagem e alojamento integralmente pagas.

5. As Comissões Políticas Regionais/Distritais, bem como os Grupos Parlamentares, poderão adaptar à sua situação específica as regras relativas ao pagamento das despesas acima referidas.

6. Em todas os órgãos do PAN, as despesas bem como as receitas devem ser associadas às actividades políticas a que correspondem, o que resulta na elaboração de uma lista de ações e meios em todas as prestações de contas.

7. Sempre que uma despesa ou receita seja associada a uma actividade específica, a pessoa responsável deve indicá-lo na sua prestação de contas, apresentando também uma lista detalhada de todas as ações desenvolvidas pelo órgão no período em causa.

8. As despesas reembolsáveis previstas acima devem ser submetidas à respectiva pessoa responsável pela gestão financeira num prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual não se garante o seu pagamento.

ARTIGO 13.º

(Apoio Financeiro à Actividade Regional e Distrital)

1. As Comissões Políticas Regionais/Distritais têm direito a um apoio financeiro proveniente dos órgãos nacionais do PAN, de carácter regular e destinado a fomentar a actividade política local.

2. Este princípio genérico aplica-se sempre que, por parte das Comissões Políticas regionais ou distritais do PAN, estejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) Disponham de um tesoureiro designado pela respectiva Comissão Política regional/distrital;

b) Cumpram as regras definidas neste Regulamento e apresentem, nos prazos definidos, os respetivos orçamentos e as contas de receitas e despesas, acompanhadas dos documentos contabilisticamente válidos que as suportam.

3. O montante do apoio financeiro central à actividade regional/distrital será objecto de deliberação da Comissão Política Nacional.

4. As Comissões Políticas Regionais/Distritais que beneficiem da utilização das infraestruturas de carácter nacional, nomeadamente sedes, grandes equipamentos e telefones, verão os apoios financeiros directos diminuídos no montante estimado daqueles benefícios indirectos.

5. Os apoios referidos anteriormente concretizar-se-ão sob a forma de transferência anual ou outra a definir pela CPN.

ARTIGO 14.º *(Empréstimos)*

1. A decisão de contrair empréstimos bancários é da exclusiva responsabilidade da Comissão Política Nacional, sob proposta da/o Responsável Financeira/o Nacional, a quem compete igualmente a gestão desses empréstimos.

2. Nos termos da legislação em vigor, todos os empréstimos contraídos devem resumir-se a contratos com instituições financeiras.

III. FINANCIAMENTO DAS ESTRUTURAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS

ARTIGO 15.º (Objectivo)

As Estruturas de Campanhas Eleitorais, definidas pela Comissão Política Nacional, são criadas e extintas nos termos legalmente aplicáveis para corresponder às obrigações legais da gestão financeira das Campanhas Eleitorais.

ARTIGO 16.º (Natureza da Actividade Financeira)

1. A actividade financeira da estrutura de campanha compreende:

- a)** A arrecadação de qualquer subvenção estatal a que tenha direito;
- b)** A arrecadação de contribuições do Partido;
- c)** A arrecadação de donativos de pessoas singulares, nos termos previstos no artigo 16º da Lei 19/2003, de 20 de Junho;
- d)** O produto da angariação de fundos destinado a actividades de campanha eleitoral;
- e)** A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes.

2. Para além de dar cumprimento ao normativo legal em vigor, a actividade financeira da estrutura de campanha eleitoral deve sempre seguir as recomendações aplicáveis emanadas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

ARTIGO 17.º

(Mandatária/o Financeira/o Nacional)

- 1.** A estrutura de campanha eleitoral integra um/a Mandatário/a Financeiro/a Nacional, a nomear pela Comissão Política Nacional, sendo no âmbito das suas competências responsável perante a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, nomeadamente no que se refere à apresentação do orçamento de campanha, das contas da campanha eleitoral e à transferência do seu saldo para as contas do partido;
- 2.** As competências da/o Mandatária/o Financeira/o Nacional são as previstas no normativo legal em vigor;
- 3.** A/o Mandatária/o Financeira/o Nacional pode delegar, total ou parcialmente, as competências descritas no âmbito do presente regulamento sendo tal procedimento válido apenas após aprovação pela Comissão Política Permanente.

ARTIGO 18.º

(Mandatárias/os Financeiras/os Locais)

- 1.** As estruturas descentralizadas de campanha, criadas nos termos previstos na Lei ou as designadas pela Comissão Política Nacional, integram um/a Mandatário/a Financeiro/a Local, que é pessoalmente responsável perante o/a Mandatário/a Financeiro/a Nacional.
- 2.** As competências da/o Mandatária/o Financeira/o Local são as previstas no normativo legal, bem como as que lhe são formalmente delegadas pela/o Mandatária/o Financeira/o Nacional.

IV. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 19.º

(Regime Contabilístico)

- 1.** A contabilidade de todos os órgãos do Partido rege-se pelo Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos, nos termos do Regulamento n.º 16/2013 do Tribunal Constitucional.
- 2.** Compete à Comissão Política Nacional definir ou alterar o plano de contas, geral e analítico do PAN, por iniciativa própria ou segundo proposta da/o Responsável Financeira/o Nacional, devendo esse plano ser utilizado de forma uniforme e por todos órgãos descentralizadas.
- 3.** Os órgãos em funções no final de cada ano devem apresentar as demonstrações financeiras à data da prestação de contas e para a totalidade do ano civil.
- 4.** As Comissões Políticas Regionais/Distritais devem apresentar anualmente um relatório e contas referentes à respectiva execução financeira, que consolida todas as contas das entidades que lhes forem hierarquicamente inferiores, conforme previsto nos Artigo 20º e 21º e de acordo com as regras definidas no manual de procedimentos para a área financeira do PAN.

ARTIGO 20.º

(Processo de Prestação de Contas)

- 1.** As Comissões Políticas Concelhias remetem às Comissões Políticas

Regionais/Distritais, até ao dia 10 do mês seguinte, os documentos comprovativos das despesas incorridas.

2. As Comissões Políticas Regionais/Distritais conferem os documentos enviados e produzem os mapas resumo de despesas e de controlo orçamental, nos termos descritos no Manual de Procedimentos, remetendo seguidamente à SAF a documentação original, até ao dia 25 do mês seguinte.

3. As Comissões Políticas Regionais/Distritais são responsáveis pelas contas apresentadas perante a/o Responsável Financeira/o Nacional, incluindo os documentos apresentados pelas respectivas Comissões Políticas Concelhias.

ARTIGO 21.º

(Aprovação de Contas)

1. As contas anuais do PAN, que consolidam todos os seus órgãos e estruturas, são remetidas pela SAF, devidamente assinadas pela/o Responsável Financeira/o Nacional, ao Conselho de Jurisdição Nacional (CJN), para efeitos de parecer.

2. Obtido o parecer do Conselho de Jurisdição Nacional, as contas anuais do PAN são remetidas à Comissão Política Nacional para a devida aprovação.

ARTIGO 22.º

(Prazos para Prestação de Contas)

1. O procedimento previsto no n.º 1 do artigo 21º deve ser efectivado até

31 de Março do ano seguinte à data de referência das contas, devendo o Conselho de Jurisdição Nacional emitir o seu parecer até à data de 30 de Abril, sendo que qualquer questão que coloque em causa a emissão de um parecer favorável deverá ser adequadamente sanada neste período.

2. A aprovação das contas anuais do PAN pela Comissão Política Nacional deverá ocorrer até ao dia 24 de Maio do ano seguinte à data de referência das contas, da qual se lavrará acta que constitui parte integrante da documentação a submeter pela/o Responsável Financeira/o Nacional à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, com data limite a 31 de Maio.

ARTIGO 23.º

(Divulgação de Contas)

A divulgação pública das contas do PAN deverá ser efectivada, exclusivamente, pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos sendo que até esse momento se consideram confidenciais todos os dados com elas relacionados.

ARTIGO 24.º

(Património)

1. É obrigatória a inventariação anual do património imobiliário dos Partidos.

2. Os Tesoureiros Regionais/Distritais deverão entregar, até ao dia 31 de Março de cada ano, o inventário relativo ao ano anterior, incluindo todas as compras de imobilizado, nomeadamente equipamentos e anexando cópias das respetivas faturas constantes da contabilidade.

V. RESPONSABILIDADES

ARTIGO 25.º

(Responsabilidades Pessoais)

- 1.** Os dirigentes das Comissões Políticas do Partido, bem como as/os Mandatárias/os Financeiras/os respondem pessoalmente pela percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas, nos termos do normativo legal em vigor.
- 2.** As pessoas filiadas que integrem órgãos ou estruturas sujeitas à disciplina do presente regulamento, respondem pessoalmente por infracções ao mesmo, em sede disciplinar e civilmente, por eventuais danos causados ao Partido.

ARTIGO 26.º

(Responsabilidades Funcionais)

Os órgãos, ou estruturas, sujeitos à disciplina do presente regulamento respondem perante a Comissão Política Nacional para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, nos termos dos Estatutos do PAN.

ARTIGO 27.º

(Sanções)

- 1.** As sanções por incumprimento do regulamento financeiro são aplicadas pela CPN, mediante comunicação da/o Responsável Financeira/o

Nacional, nos termos dos Estatutos e do regulamento de disciplina do PAN.

2. A/o Responsável Financeira/o Nacional pode determinar a suspensão preventiva de quaisquer transferências ou financiamentos para as estruturas ou órgãos sujeitos a este regulamento, quando se registre infracção às regras de execução financeira e reporte de informação.

3. São aplicadas sanções disciplinares a todas e todos os filiados que contraíam dívidas em nome do Partido, independentemente de procedimento cível, nos termos previstos nos Estatutos e no regulamento de disciplina do PAN.

4. Para além das sanções previstas nos Estatutos, no regulamento de disciplina e no presente regulamento financeiro, os diversos intervenientes estão sujeitos às sanções previstas no normativo legal em vigor.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28.º

(Revisão do Regulamento Financeiro)

- 1.** A revisão do regulamento financeiro do PAN é da responsabilidade da Comissão Política Nacional, por sua própria iniciativa ou após proposta da/o Responsável Financeira/o Nacional.
- 2.** O presente regulamento é revisto sempre que ocorram alterações no normativo legal em vigor aplicável ao Partido ou sempre que tal se mostre necessário.
- 3.** O regulamento financeiro está disponível para consulta no sítio da internet oficial do PAN.

ARTIGO 29.º

(Integração de Lacunas)

Compete à/ao Responsável Financeira/o Nacional a integração de lacunas do presente regulamento, tendo presente o normativo legal em vigor e as disposições estatutárias do PAN, depois de ouvida a Comissão Política Nacional, sempre que tal considere necessário.

ARTIGO 30.º

(Disposições Transitórias)

- 1.** Cada Comissão Política regional/distrital deverá apresentar à/ao Responsável Financeira/o Nacional o correspondente Orçamento até ao final de Novembro de 2018 para que se possa proceder à respetiva integração no Orçamento Nacional do ano de 2019.
- 2.** As contas bancárias actualmente existentes, criadas nos termos dos anteriores Estatutos do PAN para as Assembleias Regionais Norte/Centro e Sul, Locais e Plurimunicipais deverão ser encerradas em data anterior à eleição dos novos órgãos concelhios ou, na sua ausência, até ao dia 31 de Dezembro de 2018, devendo os saldos existentes à data de encerramento transitar para a conta nacional do PAN.
- 3.** Os Tesoureiros Locais e Regionais dos órgãos extintos deverão fazer chegar à SAF, num prazo máximo de 15 dias úteis após a data de encerramento da conta bancária, toda a documentação de despesa justificativa das transacções efectuadas até essa data mantendo-se responsáveis por qualquer erro ou omissão que dessa documentação conste.

ARTIGO 31.º

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Regulamento aprovado em reunião de Comissão Política Nacional de 22 de Setembro de 2018.



